



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0013149-71.2023.8.19.0028

Origem: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Macaé

Apelante: Lucas Matheus Campi

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 241, CAPUT E 241-B DA LEI 8.069/90, POR DIVERSAS VEZES, N/F DO ART. 71, TUDO N/F DO ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. PENAS-BASE JÁ FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REJEIÇÃO. QUANTUM PROPORCIONAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Materialidade e a autoria que não são objeto de irresignação defensiva, emergindo firme da prova produzida sob o contraditório constitucional, em especial diante da confissão do acusado na seara policial e do laudo de perícia criminal em equipamento computacional portátil, além dos depoimentos dos policiais civis responsáveis pelo flagrante. 2) Registre-se a inviabilidade do pleito de afastamento da continuidade delitiva, tendo em conta que o apelante, em seu depoimento em sede policial no doc.44, admitiu que vendia e expunha à venda material de pornografia infantil num lapso temporal de cerca de dois anos até a ocasião do flagrante, auferindo uma renda mensal de aproximadamente R\$100,00 e que era costume oferecer “packs” de pornografia infantil em grupos de *Whatsapp*. 3) Além disso, as declarações do acusado foram corroboradas pelo laudo acostado no doc. 51 e as conversas printadas no relatório de fls. 98 e seguintes que

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



comprovam tanto a exposição à venda de material pornográfico quanto o armazenamento de imagens eróticas pelo menos uma vez. **4)** No ponto, verificando-se que a condenação se fundamentou em fatos e provas carreadas aos autos, que revelaram a reiteração da conduta delitiva, posto que a mesma conduta foi repetida em idênticas condições de local, tempo e maneira de execução, inúmeras vezes, por aproximadamente dois anos até a ocasião do flagrante, constata-se a correta aplicação da fração de aumento de 2/3, na terceira etapa, pela continuidade delitiva quanto aos delitos do art. 241, *caput* e 241-B, ambos da Lei 8.069/90. Precedentes. **5)** No tocante à primeira etapa da dosimetria da pena, a defesa incorre em desvio de perspectiva, tendo em conta que as penas-base foram fixadas no mínimo legal. **6)** Na segunda etapa, registre-se a inviabilidade da redução da pena abaixo do mínimo legal em razão do disposto na súmula 231 do STJ, como bem observado na sentença. Precedentes. **7)** Uma vez mantida a reprimenda em patamar superior a 8 anos de reclusão, fica prejudicado o pleito de abrandamento do regime prisional. **8)** Cumpre observar que a pena de multa é parte integrante da própria sanção penal, inexistindo previsão legal para seu afastamento; eventual isenção em virtude das condições socioeconômicas do condenado deve ser avaliada pelo juízo da execução. Precedentes. **9)** Finalmente, as custas processuais são consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do CPP, não infirmando sua imposição o benefício da Gratuidade de Justiça. A análise de eventual impossibilidade de pagamento compete ao Juízo da Execução Penal (Súmula nº 74 do TJERJ; precedentes do STJ). **Desprovemento do recurso defensivo.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0013149-71.2023.8.19.0028**, em que é apelante **Lucas Matheus Campi** e apelado o **Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 11 de março de 2025, **por**

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





unanimidade, em negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso defensivo interposto contra a sentença (doc. 292) que, negando ao acusado *Lucas Matheus Campi* o direito de recorrer em liberdade, condenou-o às penas de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 32 (trinta e dois) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 241, *caput*, por várias vezes e 241-B, por várias vezes, ambos da Lei nº 8.069/90, assim narrado na denúncia:

“Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 13 de novembro de 2023, por volta de 10:30h, no endereço localizado na Rodovia RJ 162, nº 502, bairro Glicério, nesta Comarca de Macaé, o DENUNCIADO, de forma consciente e voluntária, possuía e armazenava, em seu aparelho celular e em outros dispositivos, fotografias, vídeos e outras formas de registro de cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, conforme descrito no Laudo de Perícia Criminal em Equipamento Computacional Portátil no indexador 87657036.

Ainda, desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 13 de novembro de 2023, em horários e locais não precisados, mas certamente nesta Comarca de Macaé/RJ, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, por diversas vezes, vendia e expunha à venda vídeos e outras formas de registro de cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, conforme *prints* de mensagens acostados ao Laudo de Perícia Criminal em Equipamento Computacional Portátil no indexador 87657036 e ao relatório da DCAV indexador 87657038.

Por ocasião dos fatos, policiais civis dirigiram-se à Rua Augusto Braga 45, Barra de Macaé/RJ, antigo endereço do DENUNCIADO, com fim de dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão de ID 63702774, em desfavor deste e expedido nos autos do processo 0801954-56.2023.8.19.0028, que atualmente tramita sob o nº de processo 0011488-57.2023.8.19.0028, no qual foi deferida a quebra de sigilo de dados.

Ressalte-se que o referido mandado foi deferido após representação feita pela Autoridade Policial da DCAV, nos autos do Inquérito Policial 947-00026/2023, no qual está sendo investigada a conduta delituosa perpetrada pelo DENUNCIADO consistente na comercialização, em grupos de WhatsApp e Telegram, de “packs” com vídeos e fotos contendo imagens de prática de atos sexuais envolvendo crianças e adolescentes.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Ao chegar no endereço indicado no MBA, os agentes públicos não lograram encontrar o DENUNCIADO, porém conseguiram obter informações acerca do atual paradeiro do mesmo, localizado na Estrada Principal, nº 502, Glicério, para onde, então, rumaram. Chegando ao local, encontraram o DENUNCIADO, que depois de cientificado da diligência, entregou dois aparelhos celulares (Iphone e Motorola) e um computador aos agentes públicos, além de ter informado aos policiais que apagara os conteúdos pornográficos de seu telefone Motorola naquela manhã. Por conseguinte, o DENUNCIADO confessou que armazenava e comercializava material de pornografia infantil, há cerca de dois anos, recebendo em média a quantia de R\$ 100,00 (cem) reais mensais. Vale destacar, por fim, que no momento da apreensão dos aparelhos telefônicos do DENUNCIADO, foram encontrados grupos no aplicativo Telegram contendo vídeos de pornografia infantil.”

A resposta penal observou os seguintes parâmetros:

“Ante a condenação do réu, passo à dosimetria das penas, bastante para a reprovação e prevenção dos crimes, consoante o método trifásico previsto no artigo 68 do CP.

1) Dos crimes previstos no art. 241, *caput*, da Lei nº 8.069/90:

Tais condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do CP, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

1ª Fase: (a) as condutas do réu se exteriorizaram pela consciência de infringência da norma penal; (b) o réu não possui maus antecedentes; (c) nada tem a se valorar acerca de sua conduta social; (d) não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu, razão pela qual também deixo de valorá-la; (e) nada tem a se valorar quanto aos motivos, circunstâncias e consequências dos crimes.

Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a PENA-BASE, para cada delito, em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, valor este a ser monetariamente corrigido.

2ª Fase: Reconheço presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Estatuto Repressivo, vale dizer, confissão espontânea. Contudo, em observância à súmula 231 do STJ, deixo de atenuar as penas, visto que se encontram no patamar mínimo. Sendo assim, mantenho as penas, para cada delito, em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, valor este a ser monetariamente corrigido.

3ª Fase: Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno definitivas as penas anteriormente aplicadas.

Da continuidade delitiva

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do CP, a vista da existência da prática de inúmeros delitos previstos no artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamar idêntico, aplico apenas uma delas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), ficando o réu condenado à 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA.

2) Dos crimes previstos no art. 241-B da Lei nº 8.069/90:

Tais condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do CP, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

1ª Fase: (a) as condutas do réu se exteriorizaram pela consciência de infringência da norma penal; (b) o réu não possui maus antecedentes; (c) nada tem a se valorar acerca de sua conduta social; (d) não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do réu, razão pela qual também deixo de valorá-la; (e) nada tem a se valorar quanto aos motivos, circunstâncias e consequências dos crimes.

Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a PENA-BASE, para cada delito, em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, valor este a ser monetariamente corrigido.

2ª Fase: Reconheço presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Estatuto Repressivo, vale dizer, confissão espontânea. Contudo, em observância à súmula 231 do STJ, deixo de atenuar as penas, visto que se encontram no patamar mínimo. Sendo assim, mantenho as penas, para cada delito, em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, valor este a ser monetariamente corrigido.

3ª Fase: Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno definitivas as penas anteriormente aplicadas.

Da continuidade delitiva

Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do CP, a vista da existência da prática de vários delitos previstos no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamar idêntico, aplico apenas uma delas, aumentada do critério ideal de 2/3 (dois terços), ficando o réu definitivamente condenado à 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA.

Do somatório das penas:

Por derradeiro, em sendo aplicável ao caso a regra estatuída no artigo 69 do Código Penal, frente à existência de inúmeros delitos previstos no artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90 em continuidade delitiva e vários delitos previstos no artigo 241-B do mesmo diploma legal, também em continuidade delitiva, os quais se desdobraram em crimes distintos, ensejando o reconhecimento do concurso material, aplico cumulativamente as penas impostas, ficando o réu definitivamente condenado à 08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 32 (TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA, à

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor este a ser monetariamente corrigido.

Disposições Finais

Incabível a substituição da pena, já que esta foi fixada em patamar superior a quatro anos (art. 44, I, do CP). Da mesma forma, inaplicável o benefício previsto no art. 77 do CP.

Aplicando a regra do art. 387, §2º do CPP, subtraio do total o tempo de 09 meses e 20 dias de prisão provisória, para fins de fixação de regime e apreciando o art. 33, §2º e §3º, do CP, fixo para o réu como regime inicial o semiaberto.

Decido que o réu não poderá recorrer em liberdade. O *fumus commissi delicti* é revelado pela sentença condenatória recorrível que ora se prolata, atingindo ares de certeza, ainda que sob eventual condição resolutive. No que concerne ao *periculum libertatis*, vislumbra-se sua ocorrência, posto que diante da condenação ora aplicada, necessária a cautela para garantia da aplicação da lei penal. Subsiste ainda o risco à ordem pública, abalada pelas condutas acima expostas. Desta forma, presentes de forma preponderante os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Não há qualquer modificação favorável na situação do denunciado, ao contrário, possui contra si, já agora, uma sentença condenatória.

(...)

Condeno, ainda, ao apenado ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, com fundamento no art. 804 do CPP, destacando que eventual requerimento de isenção deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal.

Deixo de fixar quantum indenizatório (art. 387, IV, do CPP), à míngua de contraditório e de devido processo legal quanto a tal aspecto.”

A Defesa Técnica apresenta suas razões no doc.313, pugnando pela redução das penas aplicadas, com a devida consideração das circunstâncias atenuantes e a reavaliação da dosimetria das penas, afastando-se, ainda, a incidência da Súmula 231 do STJ; abrandamento do regime prisional em razão das circunstâncias pessoais do réu e da natureza dos delitos e, por fim, a exclusão ou redução das multas impostas.

Contrarrazões do Ministério Público (doc.326), em prestígio ao julgado.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Parecer da d. Procuradoria de Justiça no doc.344, da lavra do Ilustre Procurador de Justiça Dr. *Joel Tovil*, no sentido de que seja excluído da dosimetria os aumentos aplicados em razão da suposta continuidade dos dois crimes imputados ao apelante.

VOTO

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade dos recursos, impõe-se o seu conhecimento. No mérito, não assiste razão à defesa.

A materialidade e a autoria do crime dos crimes previstos nos artigos 241, *caput*, por várias vezes e 241-B, por várias vezes, ambos da Lei nº 8.069/90, com base no conjunto probatório produzido nos autos, notadamente, no A.P.F. (doc.33), R.O. e seu aditamento (docs.36 e 51), termos de declaração (docs.38/44), laudo de perícia criminal em equipamento computacional portátil (doc.51), relatório da DCAV - Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima - Núcleo de Repressão à Pornografia Infantil (doc.51), bem como pela prova oral colhida em juízo e gravada em meio audiovisual (docs.167 e 225).

Segundo consta dos autos, o acusado vendia e expunha à venda fotografias, vídeos e outras formas de registro de cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, armazenados em seu aparelho celular e em outros dispositivos.

O policial civil *Samuel do Nascimento Souza*, participante da diligência que culminou no flagrante, narrou em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o seguinte (meio audiovisual):

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“que foi realizada uma investigação; que partiu da informação de que o réu estava comercializando através de WhatsApp material de abuso sexual infantil; que conseguiram o mandado de busca em apreensão no endereço em Macaé, no bairro Barra de Macaé; que foram ao local, mas não o encontraram; que foram informados de que o réu poderia ser encontrado no bairro de Glicério, foram ao local e o encontraram na rua principal; que informaram ao réu que tinham um mandado de busca e apreensão para o outro endereço da Barra de Macaé e perguntaram se ele autorizaria a entrada na casa dele e se disponibilizaria o telefone: que o réu disponibilizou muito tranquilamente porque, quando sua guarnição esteve no endereço da Barra de Macaé, a pessoa que os recebeu comunicou à irmã dele que a polícia estava atrás dele, e ele apagou todo o conteúdo do celular; que o réu estavamuito tranquilo, autorizou a entrada na casa dele, entregou o celular e forneceu a senha; que conversaram com o réu sobre a investigação e ele admitiu que vendia o material de pornografia infantil porque precisava de dinheiro; que perguntaram para o réu porque não tinha nada no celular; que o réu respondeu que sua irmã o telefonou avisando que a polícia estava atrás dele, e ele apagou o conteúdo do celular; que diante dos fatos, fizeram a apreensão, arrecadaram o material; **que levaram o telefone do réu para a perícia de informática que analisou o aparelho celular e encontrou o material de pornografia infantil**; que o réu foi preso em flagrante, **a Autoridade Policial prendeu o réu em flagrante a partir do que foi levantado pelo laudo pericial; que foram encontradas informações sobre as vendas, inclusive de acordo com o que o réu tinha falado, recibos de pagamentos, etc.**; que a situação flagrancial foi por conta do armazenamento de material de pornografia infantil; que o depoente não participou da investigação anterior ao mandado; que o seu primeiro contato com o caso foi a partir do cumprimento do mandado de busca e apreensão; que sua guarnição foi inicialmente no primeiro endereço que não encontraram o réu (...); que depois foram para outro endereço; que nesse segundo endereço encontraram o réu; que informaram ao réu sobre o teor do cumprimento do mandado, sobre a investigação; que o réu autorizou a entrada na casa dele, estava tranquilo; que inicialmente ele negou; que foi conversando com ele sobre o conteúdo da investigação; que depois ele falou que tinha no telefone, mas que havia apagado; que ele disse que tinha apagado porque sua irmã ligou e disse que a polícia estava atrás dele; **que ele confessou o armazenamento e a venda; que perguntaram se ele vendia; que o réu não disse que vendia naquele período; que disse que vendia a algum tempo**; que ele falava que ganhava 'mixaria'; que ele disse que não concordava com isso; que ele disse que não gostava disso, de abuso com criança; **que ele falou que fez isso porque precisava de dinheiro; que ele falou que ganhava cerca de R\$100 por mês; que o depoente sabe que quem faz esse tipo de coisa ganha muito mais; que conseguiram a confissão dele sobre a venda e armazenamento**; que olharam o celular dele, mas que naquele momento não acharam nada porque ele tinha apagado tudo, como ele disse; que como ele disse que tinha apagado o conteúdo naquele dia, passaram a informação para a autoridade policial; que às vezes o conteúdo apagado fica armazenado em um local que a

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



perícia consegue recuperar (...); que na perícia de informática arrecadaram material, mas não se recorda se a perícia achou material que havia sido apagado ou foi encontrado em algum outro local no celular; que acredita que viu conversas de WhatsApp no celular, mas não se recorda exatamente; que o réu não apresentou dificuldade na diligência; que não se recorda quantos equipamentos foram arrecadados; que não viu o conteúdo no local; que tiveram essa dificuldade porque o réu disse que havia apagado; que preferiram levar logo para a perícia; (...); que por isso não se recorda se chegou a ver o material; **que o réu disse que tinha armazenamento de material de pornografia infantil**; que por isso ele foi conduzido para a DP e o material foi periciado, para que fosse analisado se ele estava em situação de flagrante; que quando acharam o material no celular, foi confirmado o flagrante; **que o réu mesmo já tinha informado que armazenava o material; que a perícia foi feita na hora; (...).**”

Somado a isso, o policial civil *Márcio Roberto Blunk Santos* narrou em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o seguinte (meio audiovisual):

“que foram cumprir um mandado de busca e apreensão; que foram dar apoio em Macaé; que não encontraram a pessoa no endereço do mandado de busca e apreensão; que durante o andamento, receberam a informação de que ele estava em outro endereço, procederam até o local e encontraram o réu; que o réu lhes franqueou a entrada, lhes entregou os celulares e o computador; que o policial Samuel teve acesso às informações do celular dele; que o objetivo da diligência era o cumprimento do mandado de busca e apreensão; que paralelamente teve o flagrante; que é o policial Samuel que sempre faz a busca no celular; que o depoente só deu apoio à operação; que a equipe do depoente sempre vai em apoio aos cumprimentos de mandados; que o depoente não falou com o réu; que o depoente teve mais contato com o réu na delegacia; que é o Samuel que faz o contato; que não presenciou o contato do Samuel na entrada; que depois ficou do lado de fora; que na delegacia teve conhecimento da mídia, que havia pornografia no telefone do réu; que os telefones foram apreendidos; que foi feito um contato com o réu pela pessoa que recebeu a guarnição no primeiro endereço; que o depoente teve o conhecimento de que o réu apagou os vídeos, o que tinha no telefone; **que os celulares foram para a perícia; que a perícia faz a recuperação das imagens**; que na delegacia o depoente ficou sabendo que foram descobertas imagens; que o depoente teve contato com o réu na delegacia; que foi muito pouco o tempo que ficou ali; que não se recorda de informações dadas pelo réu; que o depoente teve muito pouco contato com o réu; que estiveram no primeiro endereço para cumprir a diligência de busca e apreensão por volta de 6h, 7h no primeiro local; que foram por volta de 10h ou 11h no segundo endereço; que não sabe indicar o horário que

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



recuperaram as imagens; que recuperaram as imagens em Macaé; que o policial viu que tinha imagem na casa do réu.”

Por sua vez, o réu Lucas Matheus Campi optou por exercer o direito constitucional ao silêncio, não havendo versão a ser aferida em juízo. Contudo, quando prestou depoimento em sede policial (doc. 44), afirmou o seguinte:

“QUE o INTERROGADO LUCAS MATHEUS CAMPI é informado, neste ato, que está sendo ouvido na qualidade de INVESTIGADO pela prática de ARMAZENAMENTO e VENDA de material pornográfico infantojuvenil, nos autos do Inquérito Policial 947-00026/2023; QUE o interrogado é informado de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer em silêncio ou falar apenas aquilo que considerar útil à sua defesa; QUE o interrogado é informado de que poderá estar acompanhada de seu advogado, todavia não apresenta neste momento nenhum advogado constituído; QUE todavia o interrogado deseja prestar declarações para colaborar com a investigação; QUE na data de hoje, 13/11/2023, por volta das 10h30min, o declarante, se encontrava em sua residência, localizada na Rua Principal, 502, no bairro Glicério, Macaé RJ, quando lá chegaram policiais que o chamaram no portão; QUE o interrogado foi informado pelos policiais dos motivos que os levaram até lá, sendo ainda informado de que havia um Mandado de Busca a Apreensão expedido pelo Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Macaé, a ser cumprindo em um endereço localizado na rua Augusto Braga, nº 46, no bairro Barra de Macaé, na cidade de Macaé, RJ; QUE ao tomar conhecimento dos motivos, o interrogado autorizou espontaneamente que os policiais entrassem em sua residência, apresentando-lhes 02 telefones celulares de sua propriedade, a saber, um telefone celular Motorola e um telefone celular iPhone assim como um computador que costumava utilizar para jogar, mas que pertence ao seu sobrinho; QUE ao apresentar os aparelhos telefônicos aos policiais e perguntado se existia neles algum conteúdo envolvendo pornografia infantil, o interrogado informou que havia apagado todo o conteúdo na data de hoje, 13/11/2023, pela manhã; QUE perguntado sobre o motivo pelo qual teria apagado todo o conteúdo, o interrogado informou que na parte da manhã, por volta das 07h, recebeu uma ligação telefônica de sua irmã, informando que uma tal GRAZIELE, atual moradora da Rua Augusto Braga, 46, Barra de Macaé, informou que a polícia teria ido até lá procurando por ele; QUE indagado, o interrogado admitiu que acessava e baixava material de pornografia infantil, por meio do aplicativo Telegram e que tal material estaria armazenado em seu telefone celular Motorola até o momento em que apagou os arquivos na data de hoje; QUE o interrogado costumava oferecer packs de pornografia infantil em grupos de Whatsapp; QUE o interrogado recebia os valores provenientes da venda de material

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



de pornografia infantil mediante transferência via PIX feitas para sua conta no banco PAG BANK; QUE o interrogado vende material de pornografia infantil há cerca de 02 anos e que costuma auferir, com tal atividade, uma renda de aproximadamente, R\$ 100,00 por mês; QUE o interrogado participa de servidores do DISCORDO que tratam de violência; E nada mais disse.”

Ressalte-se, inicialmente, que a materialidade e a autoria não são objeto de irresignação defensiva, emergindo firme da prova produzida sob o contraditório constitucional, em especial diante da confissão do acusado na serra policial e do laudo de perícia criminal em equipamento computacional portátil, além dos depoimentos dos policiais civis responsáveis pelo flagrante.

No tocante à primeira etapa da dosimetria da pena, a defesa incorre em desvio de perspectiva, tendo em conta que as penas-base foram fixadas no mínimo legal. Assim, a tese de que a pena implicou em uma *“violação direta ao princípio da individualização da pena, resultando em uma pena-base desproporcional e inadequada ao caso concreto”*, não se sustenta.

Na segunda etapa, registre-se a inviabilidade da redução da pena abaixo do mínimo legal independentemente do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea efetuado na sentença.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe a uniformização da interpretação da lei federal, sacramentou tal discussão, confeccionando a Súmula nº 231:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”

Consigne-se que o termo “sempre” contido na redação do art. 65 do Código Penal toma como premissa competir a fixação do *minimum minimorum* da pena ao legislador, porquanto eleito para, em nome da

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





sociedade, ponderar, à luz do bem jurídico tutelado, o espectro da reprimenda sobre cujos patamares o julgador se balizará.

Ressalte-se que tal entendimento foi reforçado pela decisão no RE 597.270, que reconheceu a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. RE 597270 RG-QO / RS – RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 26/03/2009”

Vale destacar que, muito embora a Sexta Turma do Tribunal da Cidadania tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na referida súmula, a Terceira Seção daquele Sodalício decidiu não determinar a suspensão do trâmite dos processos pendentes. A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA A PATAMAR ABAIXO DO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No âmbito desta Corte Superior, não obstante a Sexta Turma, em 21/3/2023, tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na Súmula n. 231/STJ, remetendo os autos dos Recursos Especiais ns. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, e convocando audiência pública para o dia 17/5/2023, nos termos do art. 125, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, não houve determinação de sobrestamento dos feitos pelo então relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, consoante permitido no § 1º do respectivo dispositivo. Assim, não tendo sido determinado por este Tribunal Superior o sobrestamento das causas que versem a respeito da temática, inexistente óbice ao seu julgamento.

2. Nos termos da Súmula n. 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



2.1. "A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)" (AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.257.587/PA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/9/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA NÃ O OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DESTA CORTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. Embora a Defesa sustente o overruling da Súmula n. 231 desta Corte e o julgamento da questão tenha sido afetado à Terceira Seção, fato é que, atualmente, o referido enunciado sumular continua sendo plenamente aplicado por este Sodalício (AgRg no AREsp n. 2.226.158/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgRg no AREsp n. 2.236.332/TO, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no HC n. 806.302/RJ, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 ; AgRg no HC n. 794.315/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.243.342/PA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023; AgRg nos EDcl no REsp n. 2.035.019/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 5/ 5/2023; AgRg no AREsp n. 2.223.080/PA, relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023, v.g.).

6. Não pode ser acolhido o pleito de sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp. n. 2.052.085/TO, pois inexistente previsão legal para tanto.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 828.216/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023).

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Deste modo, o Verbete Sumular n. 231 permanece firme na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e está sedimentado pela Terceira Seção (Tema n. 190), significando dizer que não há qualquer mácula a ser reparada, não sendo o caso, por conseguinte, de provimento da irresignação recursal.

Por outro lado, registre-se a inviabilidade do pleito de afastamento da continuidade delitiva, tendo em conta que o apelante, em seu depoimento em sede policial no doc.44, admitiu que vendia e expunha à venda material de pornografia infantil num lapso temporal de cerca de dois anos até a ocasião do flagrante, auferindo uma renda mensal de aproximadamente R\$100,00 e que era costume oferecer “packs” de pornografia infantil em grupos de Whatsapp. Além disso, o laudo acostado no doc. 51 e as conversas printadas no relatório de fls. 98 e seguintes comprovam tanto a exposição à venda de material pornográfico quanto o armazenamento de imagens eróticas pelo menos uma vez. Observe-se que nem mesmo a promoção ministerial que opinou no mesmo sentido da defesa fez referência ao interrogatório do acusado, tendo se limitado ao resultado do laudo pericial. Com efeito, o conjunto probatório evidencia que o acusado vendeu e armazenou as fotografias mais de uma vez, ficando a reiteração devidamente comprovada.

Assim, uma vez comprovados os requisitos objetivos e subjetivos, a demonstrar que os crimes foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, além da unidade de desígnios, em que os atos criminosos apresentam-se entrelaçados, merece ser mantida a continuidade delitiva.

Nesse mesmo sentido, colhem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

2. O art. 71 do Código Penal adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios). Eventual afastamento da continuidade delitiva demandaria o reexame fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp n. 2.281.484/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

“RESP. CRIMINAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. UM CONSUMADO E CINCO TENTADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 605/STF. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO EM SEGUNDO GRAU. UNIDADE DE DESÍGNIOS. OCORRÊNCIA. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

II. Esta Corte vem se posicionando a favor da teoria mista, que entende imprescindível para a caracterização da continuidade delitiva, o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).

(...)

V. Recurso não conhecido.” (REsp n. 832.919/RS, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 3/10/2006, DJ de 30/10/2006, p. 404.)

Diferentemente do que alega a defesa, como se viu do relatório, a continuidade delitiva foi reconhecida em relação a cada um dos crimes isoladamente narrados na denúncia (art.241, *caput* e art. 241-B, ambos da Lei 8069/90) e não entre si, de sorte que fica esvaziada a tese de que *“a diferença substancial entre as condutas tipificadas impede que sejam considerados crimes da mesma espécie para fins de continuidade delitiva”*.

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



No ponto, verificando-se que a condenação se fundamentou em fatos e provas carreadas aos autos, que revelaram a reiteração da conduta delitiva, posto que a mesma conduta foi repetida em idênticas condições de local, tempo e maneira de execução, inúmeras vezes, aproximadamente por dois anos até a ocasião do flagrante, constata-se a correta aplicação da fração de aumento de 2/3, na terceira etapa, pela continuidade delitiva no tocante aos delitos do art. 241, *caput* e 241-B, ambos da Lei 8.069/90. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ARTS. 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI N. 8.069/1990.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA E DE FLAGRANTE FORJADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do entendimento majoritário desta Corte, não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdão proferido em habeas corpus, uma vez que o remédio constitucional não guarda o mesmo objeto e a mesma extensão material almejados no recurso especial.
2. Inviável a apreciação, em reclamo constitucional, das teses de cerceamento de defesa, de quebra de cadeia de custódia e de flagrante preparado se, antes de adentrar na discussão jurídica, sobre a interpretação de dispositivos federais pretensamente violados, é necessário reexaminar provas, afastar as premissas fáticas do acórdão recorrido e realizar inédita reconstrução dos acontecimentos, inteiramente diversa daquela narrada pelo Juiz e pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que deve ser reconhecida a internacionalidade do delito do art. 241-A do ECA se a publicação do material pornográfico infanto-juvenil ocorreu em ambiente virtual conectado à internet, de amplo e fácil acesso no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que essa conexão tenha realmente ocorrido. 4. A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia.
5. A ausência de perícia em algumas mídias apreendidas não denota nenhum cerceamento de defesa se o material não foi utilizado contra o réu nem lastreou a sentença condenatória. A falta de devassa em alguns discos evitou a maior exposição da intimidade do acusado, uma vez que seu conteúdo não foi pertinente à resolução da lide.
6. O elemento subjetivo do tipo penal foi reconhecido pelas instâncias ordinárias de forma motivada, ante a livre apreciação do conjunto probatório. Para afastar a conclusão do aresto impugnado e acolher a tese de ausência de dolo seria necessário reexaminar provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 7. Deferida, por autoridade judicial, a

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



busca e apreensão de computadores, discos rígidos, mídias e quaisquer outros materiais relacionados aos fatos investigados, não se verifica ilegalidade na simples varredura realizada no computador do réu por policiais, ainda no local, para o cumprimento da diligência, na presença de testemunhas e mediante registro fotográfico. Não era obrigatória a presença do suspeito no local nem a filmagem dos agentes durante a execução do mandado.

8. Afasta-se a tese de violação do art. 59 do CP se o aumento da pena-base está calcado na análise desfavorável da culpabilidade do sentenciado e das circunstâncias do crime. Houve registro de maior censurabilidade do agente, porque ele utilizou aplicativo fechado, protegido por senha, dependente de convite para ser acessado, a denotar sua sofisticada preparação para a prática dos crimes dos arts. 241-A e 241-B, ambos do ECA. O Tribunal destacou a complexidade da transmissão do material proibido, por meio de criptografia, dado não inerente ao tipo penal, dado que denota técnica acidental mais grave da conduta, a qual pode ser difundida de várias formas (fotografia, desenho, disco compacto etc.), não necessariamente por meio quase impenetrável, que exigiu a infiltração policial para ser descoberta.

9. Não se conhece, em recurso especial, por falta de prequestionamento, as teses de mutatio libelli ou de violação do princípio da correlação se as matérias não foram analisadas no acórdão recorrido.

10. Constata-se a correta aplicação do art. 71 do CP, pois, na terceira fase da aplicação da pena, o Juiz reconheceu que a mesma conduta foi reiterada em idênticas condições de local, tempo e maneira de execução, inúmeras vezes, por mais de quatro meses.

Mantém-se a fração de 2/3, tendo em vista o considerável montante das ações delitivas (centenas de imagens foram divididas com outros usuários, por meses), a denotar a prática de muito mais de sete infrações.

11. A instância ordinária explicou o critério da fixação da multa, aplicada de forma proporcional à reprimenda privativa de liberdade, em conformidade com o entendimento deste Superior Tribunal. A razão unitária da sanção foi fixada em atenção à situação econômica do acusado. Para rever a individualização da pena seria necessário cotejar provas, o que não se admite na via eleita.

12. Agravo regimental não provido.” **(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.039.417/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019.)**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **ART. 241-A, DO ECA.** LEI N. 8.069/90. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 2. SOBRESTAMENTO DO FEITO. 3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 83 DO CPP. 5. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. 6. VIOLAÇÃO DO ART. 159, § 5º, INC. I, DO CPP. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA TEMPESTIVAMENTE ARROLADA PELA DEFESA. 7. MALTRATO AO DISPOSTO NO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. 8. VIOLAÇÃO DO ART. 157, CAPUT E § 1º, DO CPP. ILICITUDE E ILEGITIMIDADE DA PROVA. 9. VIOLAÇÃO DO ART. 241-A DO ECA E DOS ARTS. 13, 18, INC. I, 20, CAPUT, E 21 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



O TIPO PREVISTO NO ART. 241-B DO MESMO ESTATUTO. 10. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º E 71. 11. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

10.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o número de infrações cometidas deve ser considerado quando da escolha da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva, dentre os parâmetros previstos no caput do art. 71 do Código Penal, sendo 1/6 para a hipótese de dois delitos até o patamar máximo de 2/3 para o caso de 7 infrações ou mais.

10.2. Assentado pelas instâncias ordinárias que foram disponibilizados mais de 700 (setecentos) arquivos de imagem e vídeo na rede mundial de computadores, não há falar em ilegalidade na adoção da fração máxima de 2/3 de aumento.

11. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.492.472/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018.)

Uma vez mantida a reprimenda em patamar superior a 8 anos de reclusão, fica prejudicado o pleito de abrandamento do regime prisional.

De outro norte, cumpre observar que a pena de multa é parte integrante da própria sanção penal, inexistindo previsão legal para seu afastamento; eventual isenção em virtude das condições socioeconômicas do condenado deve ser avaliada pelo juízo da execução:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO AFASTA A IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

6. No que tange à violação ao art. 60 do CP, "(...) nos termos do entendimento pacífico desta Corte, a impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador" (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016).

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.667.363/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes.**

2. **Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 1.708.352/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 4/12/2020.)**

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA E PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA DAS PENAS IMPOSTAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE COM DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES, TRANSITADAS EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. REINCIDÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

5. **Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico.**

6. **Mantido o quantitativo de pena imposto pelas instâncias ordinárias, fica prejudicado o pedido subsidiário de fixação de regime inicial mais brando (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal).**

7. **Habeas Corpus não conhecido.” (HC 295.958/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)**

Noutro giro, anote-se que as custas processuais são consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do art. 804 do CPP, não infirmando sua imposição o benefício da Gratuidade de Justiça. A análise de suposta impossibilidade de pagamento compete ao Juízo da Execução Penal, nos termos da Súmula nº 74 deste Tribunal:

“PROCESSO PENAL. CUSTAS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para a sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução.”

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Sobre o assunto, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. ART. 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CP. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Rever os fundamentos utilizados pela Corte a quo, para concluir pela absolvição dos acusados e a inexistência de qualquer potencial lesivo à vida ou patrimônio indeterminado de pessoas, desclassificando a conduta de crime de incêndio qualificado para o delito de dano qualificado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fáticoprobatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções (AgRg no AREsp n. 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019).** 3. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/0/2019, DJe 13/8/2019). 4. Agravo regimental não provido.” **(AgRg no AREsp 1601324/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)**

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III E IV, DA LEI 10.826/2003 E 244-B DA LEI 8.069/1990. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O STJ possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (REsp 1.196.896/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.10.2010). 2. O art. 7º da Lei 11.636/2007, contudo, dispõe que não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada. 3. Ademais, Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019). 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no AREsp 1550208/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019)

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, permanecendo integralmente mantida a douta sentença.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

mv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

